

27 de março de 2026
Ano XIX - Nº 1.743 - R\$ 0,50

Búzios promove mutirão “Praia Sem Lixo é um Luxo” em Geribá

A Prefeitura de Armação dos Búzios, por meio da Secretaria do Clima e Sustentabilidade, realiza, neste sábado (28), o mutirão “Praia Sem Lixo é um Luxo”, na Praia de Geribá, a partir das 8h. A ação acontece no canto direito da praia (Beach Clube)... **Pág 02**

Museu e Casa de Cultura José de Dome, em Cabo Frio, recebe 122ª edição do Jovens Pianistas

A série Jovens Pianistas, em sua 122ª edição, chega ao Museu e Casa de Cultura José de Dome, o Charitas, com a apresentação da artista Raquel Paixão, neste sábado (28), a partir das 16h. **Pág 02**

Prefeitura de Angra abre concurso público para agente tributário

A Prefeitura de Angra dos Reis publicou, na terça-feira, 24 de março, o Boletim Oficial Nº 2328, com o edital nº 001/2026, para a realização de concurso público destinado ao preenchimento de 20 vagas imediatas e à formação de cadastro de reserva... **Pág 02**

Cidades da Região dos Lagos realizam campanha de vacinação contra a gripe neste sábado

Prefeituras de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Saquarema e Casimiro de Abreu realizam, neste sábado (28), o Dia D de vacinação contra a gripe (Influenza). A ação tem como objetivo ampliar a cobertura vacinal e proteger a população... **Pág 12**

Araruama é destaque na Educação Étnico-Racial no Brasil



Iguaba Grande conquista Selo Ouro de Alfabetização pelo segundo ano consecutivo em Brasília

O município de Iguaba Grande segue se destacando na área da educação. Na última segunda-feira (23), a secretária de Educação, Camila Lessa, esteve em Brasília para participar da Cerimônia de entrega do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização, promovido pelo Ministério da Educação (MEC). O evento contou com a presença do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e reuniu representantes de todo o país.

Na ocasião, Iguaba Grande foi reconhecida, pelo segundo ano consecutivo, com o Selo Ouro, a mais alta certificação concedida pela iniciativa, reafirmando o compromisso da gestão com a alfabetização na idade certa e a qualidade do ensino público.

A secretária esteve acompanhada da coordenadora pedagógica do

Ensino Fundamental I, Aline Braga, reforçando o trabalho conjunto da equipe educacional do município.

O reconhecimento evidencia o trabalho contínuo desenvolvido pela rede municipal de ensino, com investimentos em formação de professores, acompanhamento pedagógico e estratégias que asseguram o aprendizado dos alunos desde os primeiros anos escolares.

A premiação integra o Compromisso Nacional com a Alfabetização, iniciativa do MEC que visa garantir que todas as crianças brasileiras estejam alfabetizadas na idade adequada, promovendo equidade e qualidade no ensino público.

Iguaba Grande segue avançando, consolidando uma educação cada vez mais eficiente, inclusiva e transformadora.

Búzios promove mutirão “Praia Sem Lixo é um Luxo” em Geribá

A Prefeitura de Armação dos Búzios, por meio da Secretaria do Clima e Sustentabilidade, realiza, neste sábado (28), o mutirão “Praia Sem Lixo é um Luxo”, na Praia de Geribá, a partir das 8h. A ação acontece no canto direito da praia (Beach Clube) e tem como objetivo promover a limpeza da faixa de areia e conscientizar a população sobre a importância da preservação dos ecossistemas costeiros.

A iniciativa é desenvolvida pelo Núcleo de Educação Ambiental (NEA), em conjunto com a ONG Projeto Na Onda (PRONO), por

meio da ação “Na Onda de Praia Limpa”. A mobilização reforça o compromisso do município com a conservação ambiental e o incentivo à cultura oceânica.

Durante a atividade, voluntários e participantes recolherão resíduos sólidos da praia, contribuindo diretamente para a redução da poluição e para a proteção da biodiversidade marinha. Além da limpeza, a ação também busca sensibilizar moradores e turistas sobre práticas sustentáveis e o cuidado com o meio ambiente.

O mutirão conta ainda com a parceria da UERJ Ciências Am-

bientais Cabo Frio e do projeto Farol Azul: Cultura Oceânica, fortalecendo a integração entre poder público, instituições de ensino e sociedade civil em prol da sustentabilidade.

A participação é aberta ao público, e a Prefeitura convida toda a população a se engajar na iniciativa e fazer a diferença na preservação das praias de Búzios. A organização orienta que os participantes levem copo reutilizável, chapéu e protetor solar, garantindo conforto e reduzindo o uso de materiais descartáveis durante o evento.

Museu e Casa de Cultura José de Dome, em Cabo Frio, recebe 122ª edição do Jovens Pianistas

A série Jovens Pianistas, em sua 122ª edição, chega ao Museu e Casa de Cultura José de Dome, o Charitas, com a apresentação da artista Raquel Paixão, neste sábado (28), a partir das 16h. Dentro das atividades da XXXV Semana Teixeira e Sousa, em Cabo Frio, o recital de piano clássico é gratuito e aberto ao público. O evento é sujeito a lotação e conta com apoio da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB).

O recital de piano clássico terá um programa com Chiquinha Gonzaga, Henrique Alves, entre outros. Com direção artística de Hasenclever da Silva Oliveira, a série tem como compromisso revelar jovens talentos brasileiros e internacionais, mantendo um recorte artístico que valoriza excelência, sensibilidade e diversidade musical.

Serviço:

• 122ª edição – Série Jo-

vens Pianistas

- Atração: Raquel Paixão
- Data: 28 de março de 2026

• Horário: 16h

• Local: Museu e Casa de Cultura José de Dome (Charitas) – Centro de Cabo Frio

- Entrada: gratuita
- Capacidade: 50 lugares
- Direção artística: Hasenclever da Silva Oliveira
- Apoio: PNAB

Prefeitura de Angra abre concurso público para agente tributário

A Prefeitura de Angra dos Reis publicou, na terça-feira, 24 de março, o Boletim Oficial Nº 2328, com o edital nº 001/2026, para a realização de concurso público destinado ao preenchimento de 20 vagas imediatas e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente Tributário, com exigência de nível superior completo em qualquer área.

O concurso é organizado pelo Instituto Consulplan e tem como objetivo reforçar o quadro efetivo de servidores municipais, contribuindo para o fortalecimento da arrecadação e da gestão tributária do município. O prazo de inscrições começa às 16h próximo dia 31, exclusivamente no site www.institutoconsulplan.org.br, e segue até as 16h do dia 29 de abril de

2026.

A taxa de inscrição é de R\$ 130,00, com possibilidade de isenção para candidatos que atendam aos critérios descritos em lei municipal. O período para solicitação de isenção será das 16h do dia 31 de março de 2026 até as 16h do dia 2 de abril de 2026.

A seleção será composta por prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, prevista para o dia 31 de maio de 2026. A prova contará com questões de conhecimentos gerais e específicos.

Haverá ainda etapas complementares, como verificação de autodeclaração para candidatos negros, indígenas ou quilombolas, e avaliação biopsicossocial para pessoas com deficiência, além de exames médicos pré-admissionais.

As provas serão realizadas no município de Angra dos Reis. Caso haja necessidade, também poderão ocorrer em cidades próximas, conforme definição da banca organizadora.

A remuneração inicial é de R\$ 4.665,12, acrescida de benefícios como auxílio-alimentação de R\$ 808,94, auxílio-saúde, anuênio e vale-transporte, conforme previsto na legislação municipal.

Os candidatos aprovados serão submetidos a uma jornada de 35 horas semanais e atuarão no âmbito do Poder Executivo municipal.

O edital completo, com informações sobre inscrições, conteúdo programático e cronograma, está disponível no site www.institutoconsulplan.org.br.

LOGUS AMBIENTAL LTDA-ME

CNPJ: 07.766.805/0001-90

Site: www.logusnoticias.com.br

E-mail: logusnoticias@hotmail.com

Av. Edgar Gismonti, nº 90, Centro, Carmo-RJ

Cep: 28640-000

Tel: (22) 99251-8728

(Ligações e Whatsapp)

Circulação: Interior do Estado do Rio de Janeiro

Jornalista Responsável

André Salles - MTB 0036747/RJ

A direção do Jornal Logus não endossa, necessariamente, as opiniões emitidas em artigos ou matérias assinadas por seus colaboradores

Tiragem: 5.000 exemplares



Município de Araruama

Poder Executivo



DECRETO Nº 035 **DE 24 DE MARÇO DE 2026**

DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita do Município de Araruama**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 44.803/2014 que regulamenta o processo de legalização de empresários e sociedades empresariais em função do risco da atividade econômica;

CONSIDERANDO, a Lei Federal 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e a livre exercício da atividade econômica e as disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

CONSIDERANDO, o Decreto Federal nº 10.178/2019, alterado pelo Decreto nº 10.219/2020, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e dá outras providências;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 46.890/2019, alterado pelo decreto estadual nº 47.550/2021, o qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a Resolução Estadual SES nº 2191 de 02 de dezembro de 2020, que Dispõe sobre as listas e os critérios para Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sujeitas à vigilância sanitária no Estado do Rio de Janeiro por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado.

CONSIDERANDO, a Nota Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), NT 01-07 de 26 de maio de 2020 que trata das atividades econômicas de baixo risco;

CONSIDERANDO, a Lei nº 8.953, de 30 de julho de 2020 que regulamenta, em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica, para classificar atividades de baixo risco;

CONSIDERANDO, a Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nº 51 de 11 de junho de 2019 alterada pela resolução nº 57, de 21 de

maio de 2020, que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 58 que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de prevenção contra incêndio, pânico e emergências e as diretrizes gerais para o licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, que altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019, que dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação para as atividades exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 60, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal;

CONSIDERANDO, a Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de empresários;

CONSIDERANDO, a Resolução do COMITÊ GESTOR DE INTEGRAÇÃO DO REGISTRO EMPRESARIAL - CORRIGE nº 08, de 24 de março de 2025, que dispõe sobre a facilitação de abertura de empresas e dá nova redação à Resolução CORRIGE nº 05, de 27 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.546, de 07 de outubro de 2009, que Regulamenta no Município de Araruama o tratamento diferenciado e favorecido aos Microempresários Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e dá outras providências.

CONSIDERANDO, a Lei Complementar nº 190, de 20 de junho de 2023, que Define as atividades inexigíveis de licenciamento ambiental baseados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), bem como dispõe sobre Declaração Eletrônica de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Araruama

CONSIDERANDO, a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este **decreto regulamenta, em âmbito municipal, a concessão e dispensa de atos públicos de liberação**, e o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Parágrafo único: O processo de legalização de empresários e sociedades empresariais (concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento), se dará em função do risco da atividade econômica.

Art. 2º O licenciamento dos estabelecimentos no município terá como fundamentos e diretrizes:

I- o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;

II- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III- a boa-fé do particular perante o poder público;

IV- a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o registro de empresa;

V- a racionalização do processamento de informações;

VI- a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

VII- o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

VIII- a não duplicidade de comprovações; e

IX- a observância da legislação municipal, estadual e federal, bem como dos atos normativos referentes à disciplina urbanística, à proteção ambiental, ao controle sanitário, à prevenção contra incêndios e à segurança em geral.

CAPÍTULO II – DA APROVAÇÃO DA PESQUISA PRÉVIA DE VIABILIDADE LOCACIONAL

Art. 3º A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser aprovada automaticamente no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, em caráter de exceção à Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando a atividade for exercida exclusivamente de forma digital.

Art. 4º Enquanto o município não implementar a consulta prévia de viabilidade locacional (uso e ocupação do solo) de forma automática, a mesma deverá ser respondida via Sistema de Registro Integrador– Regin no prazo de até 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único: A resposta da consulta de viabilidade locacional deve vir acompanhada de orientações relacionadas à operação futura do estabelecimento.

Art. 5º No caso de indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de fazenda no prazo de 15 dias a contar da data do indeferimento.

§ 1º: Deverá o município informar os requisitos, as condicionantes, os respectivos motivos do indeferimento da pesquisa prévia de viabilidade locacional e sua base legal.

§ 2º A pesquisa prévia de viabilidade locacional poderá ser indeferida quando:

a) no endereço informado não for possível a legalização de empresas conforme determinado na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo do Municipal;

b) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área de preservação



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 3 - DECRETO Nº 035

ambiental, conforme previsto em lei;

c) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de uma área risco, interdita pelo órgão municipal competente;

d) no endereço informado não for possível a legalização de empresas por se tratar de área de uso exclusivamente residencial.

§3º Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 6º A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 7º O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE Nº 08/2025, que define a Classificação de Risco para fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações.

Art. 8º As atividades econômicas relacionadas na Resolução COGIRE Nº 08/2025, são classificadas da seguinte forma:

I - Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - Nível de risco II - Atividades de Médio Risco, para os casos de risco moderado;

III - Nível de risco III - Atividades de Alto Risco, para os casos de risco alto;

Parágrafo único: As listagens das atividades de baixo risco, médio risco e alto risco, estão elencadas nos anexos I, II e III respectivamente da Resolução COGIRE Nº 08/2025.

Art. 9º As atividades econômicas de baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente, estão dispensadas de qualquer ato público de liberação, sejam estes o alvará, a licença, a autorização, a permissão, a concessão e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.

§ 1º São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§ 2º A dispensa de alvará e de licença de funcionamento, e demais atos públicos de liberação, não exime o contribuinte da obrigatoriedade de efetuar a inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes, por meio de processo no Sistema Integrador – Regin, nem do cumprimento das demais obrigações fiscais, tributárias e acessórias previstas na legislação municipal.

§ 3º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como nível de risco I - baixo risco, risco

leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes do Anexo I da Resolução COGIRE Nº 08/2025.

§ 4º Para fins de prevenção de incêndios, as informações prestadas durante a constituição da empresa serão utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) para a devida classificação de risco da atividade, podendo ter como resultado o enquadramento como baixo risco (dispensa de documento), médio risco (procedimento simplificado) ou alto risco (processo de segurança contra incêndio e pânico), observados os requisitos estabelecidos nas Notas Técnicas do CBMERJ NT 1-01 - Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização - Parte 1 - Regularização, NT 1-07 - Atividades econômicas de baixo risco e em suas eventuais atualizações.

Art. 10 As atividades econômicas de médio risco ou risco moderado, terão alvará automatizado emitido após o registro por meio do Sistema de Registro Integrador - Regin, condicionada ao aceite de autodeclaração de responsabilidade do empresário.

Parágrafo único: As atividades de médio risco ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa (alvará automatizado) e vistoria realizada somente após o início da operação das atividades.

Art. 11 As atividades econômicas de Alto Risco terão alvará eletrônico emitido após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO IV – DA DISPENSA DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 12 A concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco, serão dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento;

II- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de médio risco terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador – Regin, após o aceite da autodeclaração constante na pesquisa prévia de viabilidade locacional, sendo de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das regras de licenciamento relativa à atividade a ser desenvolvida; e

III- As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º A Licença Sanitária inicial também será emitida por meio do Sistema de Registro Integrador – Regin, para as atividades que comportem tal obrigatoriedade, conforme Resolução SES Nº 2191 DE 02/12/2020 e suas posteriores

atualizações, e obedecerá ao trâmite simplificado para as atividades classificadas como médio risco, previsto no artigo 16, inciso IV, desse decreto;

§ 2º Para fins de identificar as atividades consideradas inexigíveis de licenciamento ambiental o município adotará o rol de atividades definidas na Resolução INEA nº 264, publicada em 11 de outubro de 2022, e suas posteriores atualizações;

§ 3º As empresas cujas atividades estejam definidas como inexigíveis de licenciamento ambiental, seja por constarem na lista de atividades inexigíveis ou pelo seu enquadramento, receberão via sistema integrador, Regin, Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental.

§ 4º A Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental não abrange e não exime o empreendedor da obrigatoriedade de obtenção de Licença Ambiental própria para atividades acessórias com potencial poluidor, tais como, mas não se limitando, ao armazenamento de combustíveis ou produtos perigosos, à prestação de serviços mecânicos, de funilaria e pintura, ou a sistemas de tratamento de efluentes sanitários ou industriais, conforme estabelecido na Resolução INEA nº 264/2022 e suas alterações.

§ 5º As atividades de transporte serão regidas pelas leis municipais em vigor e suas alterações.

§ 6º Atividades primariamente elencadas como Médio Risco ou Alto Risco poderão ser reclassificadas via Sistema Integrador – Regin, de acordo com as normas vigentes.

§ 7º A reclassificação prevista no parágrafo anterior, será realizada, sempre que possível, no momento da análise do Alvará após verificação das informações prestadas pelo empreendedor ou seu representante legal.

§ 8º Independentemente da classificação de risco da atividade econômica, todos os contribuintes estão obrigados a efetuar a inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes, por meio de processo no Sistema Integrador – Regin, bem como a cumprir todas as obrigações fiscais, tributárias e acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 13 A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças mediante o aceite de autodeclaração, não exime os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando aplicável, nem da realização do cadastro municipal por meio de processo no Sistema Integrador – Regin, e do atendimento às obrigações fiscais, tributárias e acessórias previstas na legislação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único: A autodeclaração de responsabilidade do empresário deverá ser confirmada de forma digital através do Sistema de Registro Integrador - Regin.

Art. 14 As atividades dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento estão sujeitas a fiscalização dos órgãos municipais e a aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 15 O Alvará Automatizado poderá ser cassado pelo



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 4 - DECRETO Nº 035

órgão competente a qualquer tempo quando verificado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 16 Tratando-se de atividades de médio risco, o município deverá:

- I- dispensar as vistorias prévias;
- II- simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;
- III- integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário; e
- IV- observar a legislação aplicável à atividade considerada de médio risco, com o objetivo de conceder licença, inscrição e/ou autorização, imediatamente após o ato de registro.

Art. 17 Tratando-se de atividade econômica de alto risco, o município poderá:

- I- exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;
 - II- estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização ou inscrição.
- Art. 18 Os estabelecimentos com sede neste município poderão desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia na semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, desde que, sejam observadas:

- I- as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II- as normas do Código de Posturas Municipal.
- III- as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- IV- legislação trabalhista.

Art. 19. O Município adotará o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como identificação cadastral única, utilizando a mesma numeração para a Inscrição Municipal e demais registros em sua base cadastral.

Parágrafo único. Para todos os fins de cadastramento, registro, inscrição municipal e cadastro tributário, o Município utilizará exclusivamente o número do CNPJ como identificador cadastral único.

CAPÍTULO V – DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 20 Os Microempreendedores Individuais – MEIs estarão dispensados de atos públicos de liberação para o pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único: As atividades econômicas exercidas pelos Microempreendedores Individuais - MEI, previstas no Anexo XI, da Resolução do Comitê Gestor do Simples

Nacional-CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, são consideradas como atividades de baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente e como tal, dispensadas de alvará, de licença, de autorização, de permissão, de concessão, de inscrição, de cadastro, de registro e demais atos exigidos, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 15 e artigo 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, atualizados pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020.

Art. 21 O CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual), será o documento hábil de registro para comprovar o direito do MEI as dispensas de Alvarás e Licenças de Funcionamento.

Art. 22 No momento do registro no domínio do Portal do Empreendedor, o MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§1º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, será emitido eletronicamente logo após o registro do MEI, permitindo o exercício imediato de suas atividades.

§2º O MEI já cadastrado também terá direito a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, para tal, deverá fazer uma alteração cadastral no Portal do Empreendedor, manifestando-se sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento e emitir um novo CCMEI - Certificado de Condição do Microempreendedor Individual.

Art. 23 O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, assinado eletronicamente pelo MEI no Portal do Empreendedor, conterá declaração eletrônica, sob as penas da lei, quanto:

I- Ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município para a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, considerando os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II- À autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III- Ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município acarretará o cancelamento da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 24 O Município poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 1º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado,

fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 2º O Município poderá solicitar à Receita Federal do Brasil – RFB o cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, nos casos previstos na legislação municipal vigente ou quando constatado o exercício irregular da atividade.

§ 3º O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade, efetuado pela RFB, implica o cancelamento definitivo do CCMEI, produzindo efeitos perante todos os demais órgãos e entidades envolvidos no registro e na legalização do MEI.

Art. 25 As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento deverão ser realizadas após o início da operação da atividade do MEI.

Art. 26 Fica vedado a cobrança de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referente à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

Art.27 O município utilizará o número do CNPJ, como número de cadastro único, para emissão de certidão negativa de débitos, emissão de nota fiscal de serviços ou quaisquer outros serviços públicos, relacionados ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO VI – DA TAXAÇÃO

Art. 28 O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 30, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga, conforme disposto no Código Tributário do Município.

§1º: Caso a empresa faça alguma alteração contratual após a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, alterando a classificação de risco da atividade para médio e/ou alto risco, a mesma deverá cumprir os requisitos legais de licenciamento de acordo com o novo enquadramento e efetuar o pagamento das respectivas taxas.

§2º: Caso a empresa exerça atividades dispensadas e não dispensadas de atos públicos de liberação, o pagamento de taxas será devido em razão das atividades classificadas como médio risco e/ou alto risco.

§3º: As atividades de médio risco, terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido sem prévio pagamento de taxa, no entanto, caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

Art. 29 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 5 - DECRETO Nº 035

I- alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II- alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III- inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte) ou outra legalmente prevista;

IV- mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público; e

V- simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração essencial das características do alvará em vigor;

Art. 30 A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais, que não impliquem alteração de característica substancial do alvará em vigor, tais como:

- I- alteração da composição ou participação societária;
- II- alteração do tipo da pessoa jurídica; e
- III- baixa do licenciamento.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer alteração nas informações cadastrais, o contribuinte deverá requerer à Secretaria Municipal de Fazenda a devida atualização, mediante solicitação realizada por meio do Sistema Integrador – REGIN.

CAPÍTULO VII– DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos da dispensa ou concessão do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§1º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como orientar sobre os procedimentos que deverão ser adotados para as alterações, correções e aperfeiçoamento dos cadastros dos estabelecimentos.

§2º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento ou da residência; se for o caso, para o desempenho de suas atribuições funcionais, inclusive das atividades que foram dispensadas de Alvará e Licenciamento de Funcionamento.

§3º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora e não punitiva sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, respeitando o critério da dupla visita, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra con-

dição relevante de risco constatada pelo agente público.

Art. 32 Compete à Vigilância Sanitária, à Fiscalização Ambiental, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, à Fiscalização Tributária, à Fiscalização de Posturas e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I- declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na autodeclaração, no âmbito de atribuições de cada órgão; e

II- efetuar as providências pertinentes e quando necessário à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 33 Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção.

CAPÍTULO VIII– DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código de Posturas e Código Tributário do Município.

Art. 35 O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas conforme disposto no Código Tributário, Código Sanitário do Município, Código de Posturas e nas Leis do Meio Ambiente.

Art. 36 A verificação a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará na imediata suspensão, determinada pela Secretaria Municipal de Fazenda, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, sem prejuízo da responsabilização em sede judicial.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

§ 2º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

Art. 37 Compete, quando necessário, ao Secretário Municipal de Fazenda, Fiscal de Urbanismo, Fiscal da Vigilância Sanitária, Fiscal do Meio Ambiente ou Fiscal de Postura determinar a interdição de estabelecimentos, quando encontradas irregularidades ou a não observância dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Art. 38 O alvará poderá ser cassado:

I- Se for exercida atividade não permitida no local ou se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II- Se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III- Se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV- Se ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável; e

V- Se ocorrer a falta de pagamento da taxa no prazo fixado neste Decreto.

VI- Em virtude da cassação de licenças expedidas pelos órgãos de fiscalização ambiental e/ou sanitária.

Art. 39 O alvará poderá ser anulado:

I- Se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares; e

II- Se ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 40 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda cassar ou anular o alvará.

§ 1º O alvará poderá ser cassado, anulado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público devidamente fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 41 O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 42 Caso o pedido do contribuinte seja julgado procedente o Alvará anulado, cassado ou alterado será restabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 43 As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até a sua caducidade, ou a anulação ou cassação definitiva, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme previsto nas legislações vigentes.

Art. 45 Fica suspensa, a abertura física de processos administrativos para solicitação do Alvará e Licença de Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador - Regin, salvo em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 6 - DECRETO Nº 035

de Fazenda.

Parágrafo Único: Excetuam do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

Art. 46 O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Gabinete da Prefeita, 24 de março de 2026.

Daniela C. A. Soares
Prefeita

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (DECLARAÇÃO PRESTADA E ACEITA PELO EMPREENDEDOR NO MOMENTO DO PEDIDO DO ATO PRETENDIDO)

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão de Alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, se segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso do espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento imediato das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Município de Araruama, ____ de ____ de 2026.

Av. John Kennedy, nº 120 - Centro - Araruama - RJ CEP 28.979-087
Tel: (22) 3666-0010 / E-mail: chefiade@gabinete@araruama.rj.gov.br
Site: www.araruama.rj.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 1997/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 008/2026

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gás liquefeito de petróleo**, acondicionado em botijões de 13 kg (P13) e 45 kg (P45), incluindo a disponibilização dos respectivos recipientes em regime de comodato, para atendimento das unidades administrativas da Administração Municipal de Araruama, mediante fornecimento parcelado e conforme demanda, pelo período de 12 (doze) meses.

DATA DE ABERTURA: 10/04/2026

Hora: 10h00min.

SECRETARIA REQUISITANTE: SEDUC

TIPO: MENOR PREÇO

LOCAL: Sistema de Compras do Licitanet – <https://licitanet.com.br/>

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, bem como pelas demais normas aplicáveis à espécie e disposições do presente Edital.

O Edital detalhado encontra-se à disposição dos interessados no Portal da Transparência desta municipalidade: <https://transparencia.araruama.rj.gov.br/licitacoes/>, bem como na Comissão Permanente de Licitações localizada

à Avenida John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama.

Araruama, 26 de março de 2026.

VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA/SEDUC/Nº 60/2026
DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Estabelece normas para arquivamento, recolhimento de arquivos e eliminação de documentos escolares.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARARUAMA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o Decreto Nº 10.278, de 18 de março de 2020, que regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de

2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais,

RESOLVE:

Art. 1º. **Estabelecer normas para arquivamento, recolhimento de arquivos e eliminação de documentos escolares.**

Capítulo I

Do Arquivamento de Documentos Escolares

Art. 2º. Os documentos escolares individuais de alunos e funcionários devem ser arquivados e conservados pela unidade escolar, assegurando rápido e fácil acesso para consulta e/ou conferência.

Art. 3º. O arquivamento de documentos escolares, de inteira responsabilidade das unidades de ensino, tem por finalidade resguardar a identidade, integridade e autenticidade dos documentos referentes à instituição, aos alunos e aos funcionários.

Art. 4º. O arquivamento deve ser realizado em local devidamente seguro e organizado da seguinte forma:

I. Arquivo ativo ou corrente, referente aos alunos e funcionários da unidade escolar, para pronta consulta e escrituração;

II. Arquivo permanente, referente aos alunos e funcio-



Município de Araruama

Poder Executivo



Continuação Pág. 7 - PORTARIA/SEDUC/Nº 60/2026

nários que não estão mais vinculados à unidade escolar, para consulta e informação.

Art. 5º. A responsabilidade pelo manuseio, reprodução e guarda dos documentos arquivados é do secretário da unidade escolar, da direção e, na sua ausência, do profissional por eles designado, sob orientação do Supervisor Educacional.

Art. 6º. Os documentos de guarda permanente e de guarda transitória estão devidamente listados no Anexo I.

Capítulo II

Do Recolhimento de Arquivos Escolares

Art. 7º. Extinta a unidade escolar municipal, todo o acervo é recolhido pela Secretaria Municipal de Educação, sendo utilizados os procedimentos listados nos artigos 8º e 9º da presente Portaria, contando com a atuação de uma Comissão de Recolhimento composta por Supervisores Educacionais designados para esse fim.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação fica responsável pela guarda do acervo e expedição de documentação escolar ou funcional.

§ 2º. A critério da Secretaria Municipal de Educação, considerando a serventia e oportunidade, o arquivo da unidade escolar extinta pode ser transferido para a unidade escolar mais próxima ou mais adequada.

Art. 8º. Durante o processo de recolhimento, a Comissão procede à busca e organização dos seguintes documentos:

I. relativos à Instituição de Ensino:

- a) ato de criação;
- b) Projeto Político-Pedagógico;
- c) Diários de Classe dos últimos 05 (cinco) anos;
- d) Livros de registro coletivo, a saber: matrículas, atas de resultados finais, regularização de vida escolar, transferências recebidas e expedidas, de expedição de certificados e/ou diplomas, arquivo permanente e de ponto de funcionários;
- e) Livros de Termos de Visita da Supervisão Escolar, de ocorrências, de atas de reuniões e descarte de documentos.

II. relativos à vida escolar dos alunos e constantes da sua pasta individual:

- a) Requerimento de matrícula;
- b) Cópia da certidão de nascimento;
- c) Cópia da cédula de identidade/CPF;
- d) Histórico escolar emitido por outra instituição escolar, se for o caso;
- e) Ata de regularização de vida escolar, se for o caso;

f) Relatórios avaliativos e/ou fichas individuais completas, devidamente assinados, relativos a cada ano escolar cursado na unidade de ensino;

g) Cópia do histórico escolar emitido para fins de transferência.

III. relativos à vida funcional dos docentes e demais funcionários da unidade escolar:

- a) Folhas de Ponto;
- b) Ficha funcional;
- c) Cópia da habilitação para o cargo;
- d) Cópia da cédula de identidade/CPF;
- e) Memorando de apresentação;
- f) Atestados médicos apresentados.

Parágrafo Único. Cabe, ainda, à Comissão de Recolhimento descartar impressos em branco (papéis timbrados e formulários diversos), carimbos referentes ao estabelecimento e ao corpo técnico e administrativo e o mais que julgar desnecessário para arquivamento.

Art. 9º. O acervo recolhido pela Comissão, a ser arquivado na Secretaria Municipal de Educação, tornando-se patrimônio do município, deve ser acompanhado de relatório do qual constarão, além de quaisquer outras observações julgadas relevantes, os seguintes itens:

I. identificação do estabelecimento de ensino extinto, incluindo:

- a. endereço completo;
- b. níveis e modalidades de ensino ministrados;
- c. ato de criação;
- d. ato de encerramento.

II. identificação do corpo administrativo (equipe diretiva e secretário escolar), informando:

- a. endereço;
- b. comprovantes de habilitação.

III. exposição das condições em que foram encontrados os arquivos e dos procedimentos tomados para regularização da vida escolar de alunos, quando for o caso;

IV. relação de documentos expedidos pela Comissão durante o recolhimento do arquivo;

V. relação nominal (em ordem alfabética) dos alunos cuja documentação faz parte do acervo recolhido, indicando a última série por ele cursada no estabelecimento;

VI. relação nominal dos docentes e demais funcionários, cujos documentos foram localizados no arquivo;

VII. relação dos livros e demais documentos recolhidos, indicando o quantitativo de cada espécie;

VIII. listagem de documentos descartados pela Comissão.

§ 1º. O relatório é arquivado na Divisão de Supervisão Educacional.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir a preservação dos documentos recolhidos, mantendo-os em lugar de total e absoluta segurança, com condições para pronto manuseio e consulta, de maneira a facilitar toda e qualquer pesquisa futura, para fins de autenticação e emissão de documentos.

Capítulo II

Art. 10. Para o ato de eliminação de documentos escolares deve ser considerado que os documentos a serem eliminados:

I - Tenham perdido a validade, em virtude do tempo decorrido;

II - Tenham se tornado dispensáveis por lei e/ou por normas específicas;

III - Tenham se tornado dispensáveis, uma vez vencidos os prazos de guarda estabelecidos;

IV - Tenham sido reconstituídos.

Art. 11 . A eliminação de documentos escolares deve ser realizada de modo a assegurar a total descaracterização dos mesmos, mediante processo de fragmentação.

Parágrafo Único. O procedimento correto para eliminação de documentos escolares é a fragmentação manual ou mecânica do papel, visando à reciclagem e nunca a incineração, considerando as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 12. A temporalidade de manutenção/eliminação dos documentos escolares estão descritos no Anexo I da presente Portaria.

Art. 13. O ato de eliminação de documentos escolares deve ser registrado em Ata especial de descarte, cujo modelo segue em anexo à presente normativa (Anexo II), na qual deverão constar o quantitativo dos documentos e o ano letivo, com a discriminação das/dos séries/anos escolares, fases, ciclos e turno por nível e/ou modalidades de ensino, assinado pelo(a) secretário(a) escolar , pelo gestor da unidade de ensino e pelo supervisor educacional.

Art. 14. O não cumprimento do disposto nesta Portaria implica na responsabilidade penal, civil e administrativa dos responsáveis pela guarda dos documentos, na forma da legislação vigente.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação,

Valéria Cristina Tavares do Amaral
Secretária Municipal de Educação



Município de Araruama

Poder Executivo



Anexo I

PORTARIA/SEDUC/Nº 60/2026, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

TABELA DE TEMPORALIDADE E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVOS ESCOLARES

Nº	MATERIAL	PRAZO DE GUARDA	DESTINAÇÃO FINAL	OBS.
01	Ata de reunião de professores que trate de decisão sobre questões relacionadas a aluno.	-	Guarda Permanente	-
02	Atestados médicos de aluno.	Até 2 anos.	Eliminação	-
03	Ato de Criação da unidade escolar.	-	Guarda Permanente	-
04	Avaliação para fins de regularização de vida escolar.	Até 2 anos da realização.	Eliminação	-
05	Avaliação de recuperação.	01 ano.	Eliminação	-
06	Calendários Escolares	02 anos.	Eliminação	-
07	Cópia da caderneta de vacinação.	Até 2 anos do último ano cursado pelo estudante na unidade escolar.	Eliminação	-
08	Correspondência I: abaixo-assinados, cartas, ofícios, moções, requerimentos ou votos.	Até 4 anos	Eliminação	-
09	Correspondência II: aviso, circular, comunicação interna, comunicado, memorando(que não seja de apresentação)	Até 2 anos	Eliminação	-
10	Diários de Classe	Até 5 anos.	Eliminação	A eliminação somente se dá após conferência das fichas individuais e atas de resultados finais, mantendo a primeira (folha dos nomes dos alunos) e última folha(das notas) arquivadas permanentemente..
11	Documento que comprove a dispensa da prática de Educação Física	Até 2 anos.	Eliminação	-
12	Fichas individuais	Até 5 anos do último ano cursado pelo estudante na unidade escolar.	Eliminação	A eliminação somente se dá após conferência das atas de resultados finais.
13	Histórico escolar	Até 5 anos do último ano cursado pelo estudante na unidade escolar.	Eliminação	Eliminar as versões parciais, cujas informações encontram-se recapituladas na versão integral do histórico escolar emitido pela unidade de ensino.
14	Livro de termo de visita	-	Guarda Permanente	-
15	Livros de atas de: matrícula, classificação, reclassificação, ocorrências com alunos, equivalência de estudos, registro de certificados expedidos, conselhos de classe/série/ano	-	Guarda Permanente	-
16	Mandado Judicial	-	Guarda Permanente	-
17	Matrizes curriculares	-	Guarda Permanente	-
18	Planejamento e organização das atividades pedagógicas	-	Guarda Permanente	-

 Município de Araruama Poder Executivo 				
Continuação Pág. 9 - Anexo I				
19	Processos diversos e procedimentos de reconsideração/recurso	-	Guarda Permanente	-
20	Projeto Político Pedagógico	-	Guarda Permanente	-
21	Provas. Exames. Trabalhos (que não sejam de recuperação)	Até o registro do resultado do processo avaliativo nos assentamentos escolares.	Eliminação	Eliminar os documentos não devolvidos aos alunos ao final do ano letivo.
22	Provas/Trabalhos/Exames de recuperação	Até 1 ano	Eliminação	
23	Regime de exercício domiciliar	Até 2 anos do último ano cursado pelo estudante na unidade escolar.	Eliminação	-
24	Regime disciplinar dos alunos: penalidades (advertência ou repreensão, suspensão e expulsão)	Até 15 anos da conclusão do caso	Guarda Permanente	A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de dados, documentos e informações relativos à vida privada, à honra e a imagem dos alunos deverão observar medidas especiais de segurança.
25	Regimento Escolar	-	Guarda Permanente	-
	Relatórios avaliativos	Até 5 anos do último ano cursado pelo estudante na unidade escolar.	Eliminação	A eliminação somente se dá após conferência das atas de resultados finais.
26	Requerimento de Matrícula	Até 5 anos após o desligamento do aluno da unidade escolar	Eliminação	-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação

Anexo II
PORTARIA/SEDUC N.º 60, DE 2026, DE MARÇO DE 2026.

Unidade Escolar: _____

Ata Especial de Descarte de Documentos

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ horas, nesta unidade escolar, na presença do (a) diretor (a) do estabelecimento do secretário (a) e do representante do Conselho Escolar _____, realizou-se o descarte dos documentos abaixo relacionados, tendo em vista que já cumpriram sua função administrativa e não apresentam valor histórico para a instituição:

Documento	Quantidade	Ano Letivo	Ano de Escolaridade	Modalidade	Observações

Direção

Secretário (a) Escolar

Membro do Conselho Escolar



Município de Araruama

Poder Executivo



PORTARIA SEDUC Nº 061
de 25 de março de 2026.

DETERMINA:

Estabelece normas e procedimentos referentes ao uso de medicamentos por alunos da Rede Municipal de Ensino de Araruama, no horário das atividades pedagógicas implementadas pelas unidades escolares.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica do Município de Araruama,

CONSIDERANDO que não comporta no rol das atribuições dos profissionais da educação previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDBEN 9.394/96, de 30 de dezembro de 1996, na Lei Municipal Nº 526/1986, de 01 de julho de 1986 – Estatuto do Magistério Público Municipal de Araruama e no Regimento Escolar da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Araruama, aprovado pela Resolução CME Nº 008/2017, a administração de medicamentos a estudantes;

CONSIDERANDO a reunião realizada entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cabo Frio e a Secretaria Municipal de Educação de Araruama, em 15 de maio do corrente ano – Procedimento NF 3670 MPRJ 2025.00321788, que tratou, dentre outros assuntos, da necessidade de padronizar normas referentes à administração de medicamentos no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Araruama;

CONSIDERANDO a apreciação da Secretaria Municipal de Saúde quanta à administração de medicamentos aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Araruama, no horário das atividades pedagógicas implementadas pelas unidades escolares, por meio do Memorando Nº 654/2025,

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este **Ato estabelece normas e procedimentos referentes ao uso de medicamentos por alunos da Rede Municipal de Ensino de Araruama**, no horário das atividades pedagógicas implementadas pelas unidades escolares.

Art. 2º. Para efeitos deste ato, considera-se medicamento todo e qualquer composto farmacêutico elaborado por profissionais, ou por estes obtidos, cuja finalidade seja profilática, curativa, paliativa ou que objetive diagnosticar enfermidades.

Art. 3º. Esta Portaria tem como público-alvo os alunos de até 15 anos completos, sendo excluídos aqueles cuja idade seja igual ou superior a 16 anos, em razão da autonomia atribuída a estes.

Art. 4º. Incumbe aos profissionais da saúde, na forma da legislação vigente, a ministração de medicamentos, seja em ambiente escolar, hospitalar, domiciliar ou outro que a lei especificar.

DA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS NO AMBIENTE ESCOLAR POR PARTE DO RESPONSÁVEL DO ALUNO

Art. 5º. Na ausência do profissional de saúde, compete ao responsável pelo aluno administrar medicamentos a este no horário das atividades pedagógicas implementadas pelas unidades escolares.

Parágrafo Único. Sempre que possível, o responsável deve organizar o horário de administração do medicamento de forma a não incidir com o horário escolar do aluno.

Art. 6º. Não sendo possível a organização prevista na forma anterior, deve o responsável se dirigir à unidade de ensino munido do medicamento para fazer a administração no horário devido.

§1º. Não há prejuízo da carga horária letiva ou conteúdo para o aluno durante o momento de ausência para fazer uso do medicamento.

§2º. O medicamento cujo uso coincida com o horário da entrada ou saída da unidade escolar, ao aluno é facultado chegar alguns minutos atrasados ou sair mais cedo para que ocorra a administração.

Art. 7º. Caso haja uma intercorrência súbita de saúde com o aluno que faça uso de medicamento contínuo, seu responsável deverá ser contactado, com vistas à solicitar que compareça imediatamente à unidade escolar para administrar o referido medicamento.

Parágrafo Único. Não sendo possível o contato com o responsável pelo aluno e/ou o seu comparecimento junto à unidade escolar, a instituição educacional deve acionar o serviço de emergência ou, na ausência deste, providenciar por meios próprios o socorro ao aluno.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Revogadas todas as disposições em contrário, este ato entra em vigor na data da sua publicação.

Araruama, 25 de março de 2026.

Valéria Cristina Tavares do Amaral
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JÁ SÃO
+140 FUZIS
**APREENDIDOS PELAS FORÇAS
DE SEGURANÇA DO RJ EM 2026**

Araruama é destaque na Educação Étnico-Racial no Brasil

Um marco na educação brasileira, Araruama, na Região dos Lagos do Rio de Janeiro, é o primeiro município do país a instituir, de forma obrigatória em toda a rede municipal, a disciplina de Educação Étnico-Racial e dos Povos Originários.

A nova disciplina está alinhada às leis federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, além de contemplar as diretrizes da atual Política Nacional de Educação, consolidando, na prática, o que já é previsto na legislação.

A coordenadora do departamento interracial, Aline Botelho, destaca o impacto desta conquista:

“Importante dizer que esta conquista não nasce apenas do ato de inserir uma disciplina no currículo; ela vem de um caminho trilhado anteriormente, tecido por escutas, estudos, diálogos e ações pedagógicas que, há muito tempo, vêm preparando o solo para que esse marco se tornasse possível. Esse movimento já pulsava na rede como compromisso ético, político e humano com uma educação que reconhece histórias por muito tempo silenciadas. Agradecemos às ancestralidades que sustentam este caminho e que, em sua força silenciosa, seguem abrindo passagens

para que hoje possamos viver este tempo de reparação e reconhecimento.”

A disciplina foi incorporada à dinâmica já existente: o tempo antes destinado integralmente à leitura agora é dividido em duas partes, uma hora para dinâmica de leitura e outra para os estudos afro-brasileiros e dos povos originários.

Os profissionais responsáveis por ministrar o conteúdo serão os dinamizadores de leitura da rede municipal, que passarão por formações continuadas em parceria com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). O trabalho também contará com o

acompanhamento próximo da Coordenação de Promoção da Igualdade Racial nas escolas do município, garantindo suporte pedagógico e aprofundamento do tema.

A implementação da educação étnico-racial e dos povos originários fortalece a ancestralidade ao reconectar estudantes com suas raízes e histórias silenciadas, conforme destaca a Subsecretaria de Educação, Lilian Oliveira: “Ao mesmo tempo em que amplia a prática pedagógica dos educadores com abordagens mais críticas, inclusivas e contextualizadas; esse movimento possibilita aos estudantes a constru-

ção de identidades positivadas, baseadas no reconhecimento de sua verdadeira história, fortalecendo a autoestima, o pertencimento e a consciência do seu papel na sociedade.”

A proposta é um avanço significativo no reconhecimento das raízes que formam o povo brasileiro, promovendo desde a primeira infância o contato com a ancestralidade afro-brasileira e com as culturas e identidades dos povos originários. Araruama se destaca em políticas públicas educacionais voltadas à equidade racial, abrindo caminho para que outras cidades brasileiras avancem na mesma direção.

Cidades da Região dos Lagos realizam campanha de vacinação contra a gripe neste sábado

Prefeituras de Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Saquarema e Casimiro de Abreu realizam, neste sábado (28), o Dia D de vacinação contra a gripe (Influenza). A ação tem como objetivo ampliar a cobertura vacinal e proteger a população contra complicações e internações causadas pelo vírus.

Em São Pedro da Aldeia, a campanha acontece em todas as unidades de saúde do município, das 8h às 17h. Quatro unidades funcionam

em horário reduzido, das 8h às 13h: ESF Parque Arruda, ESF Recanto das Orquídeas, UBS Retiro e UBS Três Vendas.

Em Casimiro de Abreu, a vacinação será realizada em todas as Unidades de Saúde da Família, das 9h às 17h, incluindo a Subunidade Dr. Flávio Guimarães, no Córrego da Luz.

Em Cabo Frio, 33 unidades, entre o distrito-sede e Tamoios, funcionarão das 9h às 16h. Segundo a coordenadora de Imunização, Patrícia Freitas,

o objetivo é vacinar pelo menos 90% do público-alvo.

Já em Saquarema, as unidades da Estratégia de Saúde da Família (ESF) abrirão das 9h às 16h, com exceção da UBS Engenho Grande, que funcionará até as 12h.

Em todas as cidades é necessário comparecer aos postos com documentos como RG com foto, CPF ou Cartão do SUS e caderneta de vacinação, se tiver.

A Prefeitura de cada cidade reforça que a imuniza-

ção é a forma mais eficaz de proteger a população contra a Influenza, prevenindo complicações graves, internações e óbitos, além de reduzir sintomas que podem ser confundidos com os da Covid-19.

Grupos prioritários para vacinação

- Crianças de 6 meses a menores de 6 anos
- Idosos com 60 anos ou mais
- Gestantes e puérperas

- Trabalhadores da saúde
- Professores
- Pessoas com deficiência permanente
- Pessoas com doenças crônicas
- População em situação de vulnerabilidade, como indígenas, quilombolas, pessoas em situação de rua e privados de liberdade
- Profissionais de setores estratégicos, como forças de segurança, transporte coletivo, portuários e Correios

Prefeitura de Angra inicia recadastramento de taxiboats

A Prefeitura de Angra, por meio da Turisangra, dará início na próxima segunda-feira, 30 de março, ao processo de recadastramento das empresas que prestam serviço de taxiboat em Angra dos Reis. Ao todo, serão disponibilizadas 200 vagas, conforme determina a Lei nº 3.830 /2018, para a regularização dos operadores que atuam nesse ramo de transporte marítimo de passageiros no município.

Pela primeira vez, todo o recadastramento será realizado de forma digital, um avanço importante na mo-

dernização dos serviços. A medida leva mais praticidade aos operadores, que poderão enviar a documentação sem necessidade de deslocamento, garante mais agilidade na análise dos dados, reduz filas e contribui para maior transparência e organização do processo.

Para permanecerem em conformidade com a legislação municipal, os operadores deverão acessar o site da Prefeitura de Angra dos Reis e enviar toda a documentação necessária até o dia 30 de abril.

O serviço de taxiboat em Angra dos Reis é realizado por embarcações de pequeno porte que fazem o transporte de passageiros entre o continente e diversas praias e ilhas da região, principalmente Ilha da Gipoia, Cataguases e Ilha Grande, destinos muito procurados por turistas.

Caso as 200 vagas disponibilizadas não sejam totalmente preenchidas nessa etapa, novos interessados poderão se inscrever, em data que será divulgada posteriormente pela Turisangra.

Dúvidas podem ser es-

clarecidas por meio do WhatsApp da Turisangra, no número 24 99213- 3365.

Documentos necessários para o recadastramento:

- I – 01 foto 3x4 do responsável legal pela embarcação;
- II – Foto da embarcação;
- III – Documento de identidade;
- IV – Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V – Carteira de Habilitação do(s) marinheiro(s) principal(is) responsável(is) pela

condução da embarcação;

VI – Comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses);

VII – Contrato Social ou Certificado de Microempreendedor Individual (MEI);

VIII – CADASTUR (Sistema de Cadastro do Ministério do Turismo);

IX – CNPJ;

X – Inscrição Municipal de Angra dos Reis;

XI – Título de Inscrição da Embarcação (TIE), emitido pela Capitania dos Portos de Angra dos Reis, em nome da empresa ou do proprietário.